



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031512-33.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARISA LEANDRA BIANCHI NEVES, é apelado EDILSON NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1031512-33.2021.8.26.0071

APELANTE: MARISA LEANDRA BIANCHI NEVES

APELADO: EDILSON NEVES

COMARCA: BAURU

JUIZ: GILMAR FERRAZ GARMES

AÇÃO: PARTILHA

VOTO Nº 51032

DIVÓRCIO – PARTILHA BEM DECIDIDA – SUB-ROGAÇÃO COMPROVADA – INVIÁVEL COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS – VERBA FIXADA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO EM PARTE PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 468/473, que houve por parcialmente procedente feito Ordinário, com determinar partilha de bens, na proporção de 85,155% ao Requerido e 14,845% à Autora, em relação ao imóvel, e na proporção de 50% para cada parte quanto aos valores constantes em contas bancárias e aplicações financeiras.

Apela a Autora, pugnando por divisão do imóvel em partes iguais para cada cônjuge, pois não comprovada sub-rogação, e necessária fixação de honorários, uma vez que é vedada a compensação.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. Sentença deu exata solução à lide, e merece prevalecer – salva pequena modificação.

No que concerne à questão patrimonial, vê-se que o Juízo monocrático detalhou os direitos pertencentes aos cônjuges, passo a passo, não conseguindo o apelo impor sua versão, já que de fato há prova da sub-rogação, comprovado que o imóvel em questão fora parcialmente pago com entrega de apartamento adquirido pelo Réu muito

antes do matrimônio, tratando-se, pois, de bem particular, tudo conforme documentos de fls. 99/109.

Nesse passo, manifesta a incomunicabilidade de parte do imóvel, correspondente ao valor do bem exclusivo utilizado na aquisição, escoreita a partilha determinada na Sentença, pois devidamente comprovada a parcial sub-rogação.

Apenas em um ponto merece acatamento o recurso: inviável a falta de fixação de honorários, uma vez que a compensação é vedada pela Lei Processual.

Assim, ante o decaimento recíproco, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, mais honorários da contrária, fixados por equidade em R\$-2,500,00 para cada qual, e ressalvada, quanto à execução da verba, eventual gratuidade concedida.

Defere-se, pois, **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica